## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010739-45.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Silvia Cristina Marcomini de Oliveira

Requerido: Lucio Heleno Virginio Gomes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

SILVIA CRISTINA MARCOMINI de OLIVEIRA ajuizou a presente Monitória - Cheque contra o LUCIO HELENO VIRGINIO GOMES, pretendendo a cobrança de valor constante em cártula de cheque que não fora saldado por insuficiência de fundos. Já não existindo prazo para manejo da ação cambiária, socorre-se da presente demanda monitória, para se ver ressarcida.

Não localizado o réu, determinou-se, após exaurimento dos meios de pesquisa disponíveis, sua citação por edital, quando lhe foi nomeado curador especial, o qual, por meio da negação geral, cuidou de aventar prescrição da pretensão da autora e requerer a gratuidade da justiça.

Houve réplica (fls. 146/148).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme o estado do processo, a presente demanda comporta o julgamento antecipado do mérito, porque não há necessidade de produção de outras provas, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do documento de fls. 40/41, consta endosso translativo a conferir legitimidade à autora na busca da satisfação do crédito ali representado.

A cártula fora emitida em 30/04/2013 e, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, conforme consta do art. 206, §5°, I, do Código Civil, não se fala em prescrição da pretensão para cobrança da dívida líquida constante do cheque, aplicando-se o enunciado nº 503 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Conforme restou sedimentado, não é possível aplicar à ação monitória fundada em cheque sem força executiva o prazo trienal, pois imprestável à presente ação, que se refere a ressarcimento de enriquecimento sem causa, disciplinado pelos artigos 884 a 885 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse passo, a ação fundada em enriquecimento sem causa tem aplicação subsidiária, isto é, só pode ser manejada caso não seja possível o ajuizamento da ação cambiária, que, no caso em tela, possui prazo prescricional de seis meses, segundo a Lei Uniforme.

Em relação à prova escrita, deve-se considerar idônea, porque lastreada em documento, outrora título de crédito que poderia, no tempo certo, embasar execução extrajudicial, diga-se, processo muito mais grave que a presente demanda monitória, porque permite, logo após o decurso do prazo de três dias sem pagamento do débito, excutir bens do executado para satisfação da obrigação.

Quanto mais em relação à atual pretensão, que visa ressarcir a autora dos serviços prestados ao réu, evitando, como já dito, o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$960,00, além de atualização monetária e juros de mora do vencimento.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, além de atualização monetária desta data e juros moratórios do trânsito em julgado.

Interposta apelação, abra-se vista à parte contrária para resposta e, na sequência, remeta-se ao Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA